



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 59.011 - RS (2011/0225784-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : JANETE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : ANTONIO ARI DE BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo o Tribunal de origem entendido por não comprovado os requisitos para o reconhecimento e cômputo do labor especial, entender de forma diversa demandaria necessária incursão na seara fático-probatória dos autos, o que, na espécie, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 59.011 - RS (2011/0225784-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : JANETE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : ANTONIO ARI DE BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JANETE DA SILVA RODRIGUES em face da decisão de fls. 220/222 assim ementada:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

Insiste a agravante na tese de que comprovada a exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, pelo que devido o reconhecimento da especialidade do labor; ainda, que tal análise não importa em reexame de matéria fática, segundo a Súmula n. 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 59.011 - RS (2011/0225784-0)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo o Tribunal de origem entendido por não comprovado os requisitos para o reconhecimento e cômputo do labor especial, entender de forma diversa demandaria necessária incursão na seara fático-probatória dos autos, o que, na espécie, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A irresignação não merece amparo.

Isto, porque conforme constou da decisão agravada, o Juízo *a quo* entendeu não comprovados os requisitos para o reconhecimento da especialidade do labor, sendo que decidir de forma contrária, a entendê-los comprovados, não é possível tendo em vista o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Confira-se do excerto de fls. 221:

"Ademais, cumpre consignar que não se omitiu o Tribunal de origem na apreciação da exposição da segurada aos agentes nocivos, nem os confundiu com a especialidade típica do agente ruído, senão vejamos do excerto de fls. 167/168, quando se vê, após o término da narrativa das leis aplicáveis ao tempo para todos os casos de labor especial, a exposição do caso dos autos, constando, claramente, a indicação das funções, provas e conclusões sobre os agentes a que a ora agravante estava exposta:

"Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de parecer técnico trazido aos autos, ou simplesmente referido no formulário padrão emitido pela empresa, sem impugnação do INSS.

Períodos: 03-01-1994 a 11-01-2005.

Empresa: Farmácia Ferrinho Ltda.

Funções/Atividades: *Balconista, no atendimento de clientes, venda de medicamentos, aplicava injeções nos clientes, limpeza da farmácia e demais dependências.*

Provas: Laudo Pericial trabalhista (fls. 40-5).

Conclusão: *As funções exercidas eram precipuamente administrativas,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvendo o comércio de medicamentos, entre outras atividades. Quanto as informações de aplicação de injeção e de limpeza da farmácia eram atividades eventuais e intermitentes. Assim, não restou devidamente comprovado a especialidade.

Nessa toada, merece ser reformada a sentença para afastar o reconhecimento da especialidade".

No mérito, melhor sorte não socorre a autora.

Isto, porque o Juízo *a quo*, às fls. 168, com fundamento no conjunto fático-probatório apresentado, entendeu não comprovada a especialidade, nos termos que novamente abaixo transcrevo:

"As funções exercidas eram precipuamente administrativas, envolvendo o comércio de medicamentos, entre outras atividades. Quanto as informações de aplicação de injeção e de limpeza da farmácia eram atividades eventuais e intermitentes. Assim, não restou devidamente comprovado a especialidade.

Nessa toada, merece ser reformada a sentença para afastar o reconhecimento da especialidade".

Assim, rever tal entendimento e concluir comprovado o exercício de atividade habitual e permanente submetida aos agentes que aponta, isso demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que, na via especial, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ".

Em face do exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0225784-0

AgRg no
AREsp 59.011 / RS

Números Origem: 10800017708 200971990017894 7110800017708

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JANETE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : ANTONIO ARI DE BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JANETE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : ANTONIO ARI DE BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.